



**Estado de Santa Catarina
Município de Nova Trento
Prefeitura Municipal de Nova Trento**

LEI N° 1.466/96

Dispõe sobre a estrutura Administrativa, o regime jurídico, o quadro de pessoal permanente e o plano de carreira dos servidores do SAMAE – Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Nova Trento.

O Prefeito Municipal de Nova Trento – SC: faz saber a todos os habitantes deste município, que a Câmara Municipal de Nova Trento aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei;

**Capítulo I
Da Estrutura Administrativa**

Art. 1° - A Estrutura Administrativa do SAMAE – Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto, Autarquia criada pela Lei Municipal N° 1.136-91, de 04 de julho de 1991, fica assim constituída.

- I Diretor SAMAE
- II Coordenador do SAMAE
- III Departamento Administrativo
- IV Departamento Técnico
- V Seções e/ou Setores

Art. 2° - A Função do Diretor do SAMAE do Município de Nova Trento, será exercida por Engenheiro Sanitarista, do Quadro de Servidores da FNS – Fundação Nacional de Saúde, designado pelo coordenador daquela Fundação para Santa Catarina.

Parágrafo Único: As demais funções de Direção, Chefia e Assessoramento serão providas por aro do Diretor do SAMAE – Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto, dentre os Servidores ocupantes de Cargo de Provimento efetivo desta Autarquia Municipal.

**Capítulo II
Do regime Jurídico dos Servidores**

Art. 3° - O regime Jurídico dos Servidores que compõem o quadro de pessoal permanente do SAMAE – Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto será o estatutário, conforme definido na Lei N° 207/92 de 30 de agosto de 1992, do Município de Nova Trento.

Capítulo III

Do Quadro de Pessoal Permanente

Art. 4 – O quadro de pessoal permanente do SAMAE – Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto, compõem-se dos seguintes grupos:

- I Cargos de Direção Assessoramento
- II Cargos de Natureza Administrativa
- III Cargos de Natureza Técnica

Seção I

Dos Cargos de Direção e Assessoramento

Art. 5º - Os cargos de Direção e Assessoramento defino, na forma do Anexo, destinam-se ao desempenho e ocupação das funções de chefia, coordenação, planejamento, controle, assistência e orientação.

Parágrafo Único - O anexo VIII desta Lei define detalhadamente as atribuições a serem desempenhadas pelos titulares dos respectivos cargos.

Seção II

Das Cargos de Natureza Administrativa

Art. 6º - Os cargos de natureza administrativa definidos na forma do anexo II, destinam-se ao desempenho das funções, tarefas e serviços inerentes a administração, ligadas as atividades meios, visando proporcionar as condições para o funcionamento dos demais órgãos da autarquia.

Parágrafo Único – O Anexo IW desta Lei detalha as atribuições, responsabilidades e tarefas a serem acometidas aos titulares dos cargos deste grupo de servidores.

Seção III

Dos Cargos de Natureza Técnica

Art. 7º - Os cargos de natureza técnica, definidos na forma do Anexo III, desta Lei destinam-se ao desempenho de atribuições e tarefas inerentes as atividades fins, determinadas pelos órgãos de Direção e Administração da Autarquia.

Parágrafo Único – O Anexo X define detalhadamente as atribuições específicas dos ocupantes dos cargos de natureza técnica.

Capitulo IV

Do Provimento dos Cargos

Art. 8º - O provimento dos cargos criados nesta Lei, dar-se-a:

- I – Por nomeação, procedida de Concurso público de provas, ou de provas e títulos, para os cargos de provimento efetivo de natureza técnica administrativa;
- II – Por designação do Diretor do SAMAE, para os cargos de Direção, Chefia e Assessoramento, exercícios sob a forma Função de Confiança.

Parágrafo Único – Os cargos do grupo Direção e Assessoramento, exceto o de Diretor do SAMAE, serão exercícios cumulativamente pelos titulares de Cargo Efetivo, fazendo jus a gratificação de função, estabelecida na forma do Anexo VII, desta Lei.

Art. 9º - O processo seletivo, para provimento dos cargos Efetivos, será realizado sempre que necessário e dependerá da existência de vaga no Quadro de Lotação.

Parágrafo 1º - Comissão específica ou entidade especializada a ser designada, elaborara o Edital e determinara a forma e o conteúdo das provas nos processos seletivos ao concurso de provimento de cargos.

Parágrafo 2º - Os requisitos mínimos e básicos exigidos para o desempenho dos cargos de Provimento Efetivo são definidos no Anexo IX e X, desta Lei.

Artigo 10º - O quadro de lotação do pessoal efetivo do SAMAE – Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto e o que consta no Anexo IV, parte integrante desta Lei.

Capítulo V

Do Quadro de Vencimentos

Art. 11º - O quadro de vencimento do Pessoal de provimento efetivo do SAMAE – Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto, fica estabelecido na forma da tabela constante do Anexo V, parte integrante desta Lei.

Parágrafo Único – A estrutura da tabela, contendo os vencimento para os cargos de provimento inicial e do plano de carreira dos servidores, compõem-se de:

I – Padrão de Vencimento, identificados na coluna vertical da tabela, com as siglas Am-01 a Am-06, a cujos valores correspondentes serão vinculados aos cargos, constante no Anexo II e III desta Lei;

II – Nível de Vencimento, correspondendo a 03 (Três) níveis de valores para casa Padrão de vencimento, que correspondera a remuneração do Servidor na aplicação do plano de carreira através da Progressão Vertical.

III – referencias, identificadas pelas letras “A”, “B”, “C”, “D” e “E”, com vinculação dos respectivos valores, a serem conquistados pelos servidores através da progressão horizontal do plano de carreira.

Art. 12º - A tabela constante no Anexo VI, estabelece os índices de progressão dos valores do quadro de vencimentos, que serão observados quando da atualização e correção da Tabela de Vencimentos de que trata o Anexo V, desta Lei.

Capítulo VI

Do Plano de Carreira

Art. 13º - O plano de carreira dos servidores do SAMAE – Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto, consiste na elevação do valor da remuneração para outro imediatamente superior, observando-se a tabela de vencimentos do plano de cargos e a vinculação da função exercida ao respectivo padrão de vencimento.

Parágrafo Único – A aplicação do plano de carreira para os serviços do quadro efetivo, ocupantes de cargos natureza técnica e administrativa, dar-as-a através de:

I Progressão Horizontal

II Progressão Vertical

Seção I

Da Progressão Horizontal

Art. 14° - A progressão horizontal consiste na passagem de uma referencia para outra imediatamente superior, dentro do mesmo padrão e nível de vencimento, observando-se os seguintes critérios:

I – no caso de habilitação em concurso público, quando de sua nomeação, o servidor será enquadrado no nível 01, referencia “A” e o padrão de vencimento correspondendo ao cargo para o qual prestou o concurso;

II – a passagem da referencia “A” para as demais referencias, dentro do mesmo nível de vencimento, somente ocorrerá se o servidor cumprir o interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo serviço na autarquia e tenha atingido a média 07 (sete), na avaliação de desempenho anual, a ser procedida com aplicação de questionário de avaliação de desempenho constante do anexo XI, desta Lei.

Parágrafo Único – Os servidores que não conseguirem a media citada no inciso II deste artigo terão a progressão horizontal, de forma automática, após completarem 48 (quarenta e oito) meses de efetivo serviço na mesma referencia.

Art. 15° - Não terá direito a progressão horizontal, o servidor que tenha sofrido penas de advertência e suspensão após a ultima avaliação, passando o novo período a ser contado a partir do dia imediatamente posterior ao cumprimento do punição.

Art. 16° - Serão compensadas na contagem do tempo de serviço, para fins de progressão horizontal, as faltas não justificadas e as faltas para tratamento de saúde que excederem ao 15° (décimo quinto) dia de afastamento no período.

Seção II

Da Progressão Vertical

Art. 17° - A progressão vertical corresponde a passagem de um vencimento para outro imediatamente superior, dentro do mesmo padrão a que estiver vinculado o cargo do servidor.

Parágrafo Único – A progressão vertical será concedida ao servidor, observando-se os seguintes procedimentos:

I – por tempo de serviço prestado a autarquia, obedecendo-se os critérios da progressão horizontal;

II – através de pontuação, computando-se um mínimo de 2700 (dois mil e setecentos) pontos, a serem obtidos através da aplicação do questionário “Fatores de Avaliação”, previsto no Anexo XII, desta Lei.

Capitulo VII

Do Processo de Avaliação e Desempenho

Art. 18° - Para fins de aplicação e cumprimento do plano de carreira, o servidores da autarquia serão submetidos, anualmente, ao processo de avaliação de desempenho, pela chefia imediata e participação do serviço avaliado.

Parágrafo Único – A avaliação de desempenho terá o seguinte procedimento:

- I deverá ser realizado sempre em data anterior ao aniversário de tempo de serviço do servidor na autarquia;
- II com uma semana de antecedência, a Chefia imediata de avaliação de desempenho, para que o mesmo faça uma auto-análise de si mesmo;
- III neste mesmo período, a Chefia utilizando-se do mesmo questionário, fará uma avaliação paralela do mesmo servidor;
- IV no dia da entrevista, em data próxima ao aniversário do tempo de serviço, ambos apresentam seus conceitos e discutem juntamente os ajustes necessários para obter-se a pontuação final.

Art. 19º - O questionamento, contendo os fatores de avaliação de desempenho, constam no anexo XI, junto a esta Lei, devendo ser atribuído a cada fator a pontuação correspondente a uma variável de 01 (um) a 10 (dez) pontos, observando-se uma postura racional e objetiva de outros fatores de desempenho do servidor, aliado as restrições de cada caso para o desempenho ideal de suas atribuições.

Art. 20º - O Servidor que sentir-se prejudicado ou insatisfeito com a pontuação atribuída pela Chefia ao seu desempenho, poderá solicitar revisão do processo, recorrendo a uma comissão designada para esta finalidade.

Capítulo VIII

Das Normas de Enquadramento

Art. 21º - Os servidores efetivos e com estabilidade adquirida, ocupantes de cargos vinculados a CLT (Consolidação das Leis de Trabalho), terão seus empregos transformados em cargos e vencimentos de que trata esta Lei.

Parágrafo Único – No enquadramento deverá ser levado em consideração o tempo de serviço já prestado a autarquia, tomando-se por base os critérios e normas para a progressão funcional.

Art. 22º - Na realização de enquadramento os requisitos exigidos para provimento, de que tratam os anexos IX e X, desta Lei serão dispensados, visando contornar as situações de fato pré-existentes a data de vigência desta Lei.

Art. 23º - Os servidores aprovados em concurso, após vigência desta lei integram-se automaticamente no quadro de pessoal permanente do SAMAE – Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto, sendo regidos pelo Estatuto dos servidores civis da Prefeitura Municipal de Nova Trento.

Parágrafo Único – Aos servidores da autarquia que realizarem inscrição para concurso público será concedido, como contagem de títulos, 0,50 (zero virgula cinquenta) por cento por ano de efetivo serviço prestado a autarquia, sendo computado, no máximo 5 (cinco) pontos.

Capítulo IX

Das Disposições Gerais e Transitoriais

Art. 24º - Fica atribuído ao Diretor do SAMAE – Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto, mediante atos específicos, competência para:

- a) conceder reajuste e/ou aumentos reais, visando a atualização e correção da Tabela de vencimentos e gratificação de função dos servidores do quadro de pessoal;
- b) estabelecer a tabela e valor das diárias para servidores, sua correção e atualização.

Parágrafo Único – O percentual de despesa com pessoal e encargos da autarquia, fica limitado em 40% (quarenta por cento) da arrecadação mensal, excluídas as receitas provenientes de convênios e auxílios de outras entidades.

Art. 25º - A contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária e de excepcional interesse público, nos termos do artigo 37, inciso IX da Constituição Federal, será efetuada mediante Contrato Administrativo, na forma regulamentada no estatuto dos servidores públicos civis do município.

Art. 26º - Os servidores com estabilidade adquirida e que não se submeterem ao concurso para fins de efetivação, permanecerão no quadro de pessoal suplementar, declarados extintos quando vagarem.

Parágrafo 1º - Os servidores do quadro de pessoal suplementar terão seus salários equivalentes aos vencimentos dos cargos que serão exercidos pelo pessoal do quadro permanente.

Parágrafo 2º - Fica assegurado, os servidores com estabilidade adquirida até a data de promulgação da constituição federal de 1988, a pontuação pessoal para fins de classificação e enquadramento no plano de cargos e vencimentos .

Art. 27º - No prazo de até 60 (sessenta) dias após a vigência desta Lei, o Diretor do SAMAE – Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto, fará publicar Edital de concurso público, objetivando o provimento dos cargos indispensáveis ao perfeito funcionamento da autarquia.

Parágrafo 1º - O prazo de validade do concurso será de até 2 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período.

Parágrafo 2º - O servidor não estável, que não for aprovado em concurso ou deixar de submeter-se a este, será dispensado do quadro de pessoal da autarquia, tendo seu contrato de trabalho rescindido automaticamente, na data da homologação do resultado final do concurso.

Art. 28º - A estrutura administrativa e o provimento dos cargos de que trata esta lei será implantada gradativamente, na medida de conveniência e necessidade administrativa, aliada a disposição de recursos financeiros.

Art. 29º - Fica o Diretor do SAMAE – Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto autorizado a expedir os atos administrativos necessários a plena e fiel execução desta Lei.

Art. 30° - A presente Lei ficara sujeita a alterações que vierem a ocorrer na Legislação Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município em decorrência da revisão Constitucional.

Art. 31° - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 29 de abril de 1996.

Nova Trento-SC, 29 de Abril de 1996.

Godofredo Luiz Tonini
Prefeito Municipal

Anexo I – Artigo 5º - LEI N° 1.466/96

Quadro de Pessoal Permanente de Provimento de Comissão

Grupo I – Cargos de Direção e Assessoramento

Número de Ordem	Denominação dos cargos	Número de cargos por categoria grupo	Nível da gratificação
01	Encarregado de Seção	01 - Um	FG - 04
02	Encarregado de Redes e Ramais ETA e ETE	01 - Um	FG - 04
03	Encarregado de Operações ETA/ETE	01 - Um	FG - 04
04	Chefe do Departamento de Administração	01 - Um	FG - 03
05	Chefe do Departamento Técnico	01 - Um	FG - 03
06	Coordenador do Samae	01 - Um	FG - 02
07	Diretor do Samae	01 - Um	FG - 01

Nova Trento, 29 de Abril de 1996.

Anexo III – Artigo 6º - LEI Nº 1.466/96

Quadro de Pessoal Permanente de Provimento Efetivo

Grupo III – Cargos de Natureza Técnica

Número de Ordem	Denominação dos cargos	Número de cargos por categoria grupo	Padrão de Vencimento
01	Auxiliar Técnico	01 - Um	AM-04
02	Auxiliar de Operações	02 – Dois	AM-01
03	Encanador	02 – Dois	AM-03
04	Assistente Técnico	01 – Um	AM-05
05	Oficial Técnico	01 – Um	AM-06
06	Agente de Serviços Gerais	02 – Dois	AM-07

Nova Trento – SC, 29 de Abril de 1996.

Anexo IV – Artigo 10 - LEI N° 1.466/96

Quadro de Lotação de Pessoal de Provimento Efetivo

Padrão	Cargos ou Funções	Providos	Vagos	Total
AM-01	Auxiliar de Operações	00	02	02
AM-02	Auxiliar de Administração	00	01	01
AM-03	Encanador	00	02	02
AM-04	Escriturário	00	02	02
	Auxiliar em Contabilidade	00	01	01
AM-05	Assistente Técnico	00	01	01
	Técnico em Contabilidade	00	01	01
AM-06	Oficial de Administração	00	01	01
	Oficial Técnico	00	01	01
	Total dos Cargos ou Funções	00	12	12

Nova Trento, 29 de Abril de 1996.